



O direito ao nome como uma forma de expressão da identidade étnica indígena.

Alex Costa Soares¹, Aline Cirilo Caldas², Darli Correa de Carvalho³, Gustavo Henrique Amorim⁴, Juliana Vieira Ernesto Farias⁵, Maria Luiza de Oliveira Vicente⁶, Mateus Paixão de Souza⁷, Rosicler Carminato Guedes de Paiva⁸

¹Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: Alexsoares_ser@hotmail.com.

²Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: aline.caldas@saolucasjiparana.edu.br.

³Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: darliccarvalhojp@gmail.com.

⁴Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: Guamorim40@gmail.com.

⁵Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: julianavieiraef@gmail.com.

⁶Acadêmica do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: lulivicente6@gmail.com.

⁷Acadêmico do Curso de Direito, Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR, Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: mateuspsouza1213@gmail.com.

⁸Docente do Centro Universitário São Lucas Ji-Paraná - JPR - Ji-Paraná, RO, Brasil. E-mail: rosicler.paiva@saolucasjiparana.edu.br.

1. Introdução

A sociedade está diante de uma era que não existem mais oportunidades para retrocessos, as pessoas estão em constante busca por fazer valer os seus direitos e esse fenômeno é essencial para termos uma sociedade evoluída.

O nome é um dos principais elementos que conectam o indivíduo à sua cultura e identidade étnica, servindo como um símbolo de pertencimento e reconhecimento. Diante disso o presente trabalho traz uma breve explanação a respeito do amparo legal e da importância para a comunidade indígena fazer valer o direito de ter no seu registro de nascimento o nome que retrate sua identidade étnica.

O Direito ao nome indígena é uma das formas de manter as tradições étnicas do povo, manter seus costumes, se comunicar com a sua tradição, mesmo para os indígenas já integrados forçosamente a cultura majoritária. É conhecendo a sua história, tendo um caráter ontológico e respeitando as diferenças de todos os sujeitos de direito no Brasil. (PATAXÓ, 2020, P. 05)

A carta magna de 1988, estabeleceu em seu artigo 215, que é obrigação do Estado garantir a proteção à cultura das comunidades indígenas. Cada vez mais, a construção de uma sociedade que cumpra com essa previsão constitucional ganha uma nova página. A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, aprovou em 2019 o Projeto de Lei Nº 6009/19 de autoria do deputado Telmário Mota – (PROS/RR) é uma normativa que possibilita autorizar a inserção da etnia do indígena nos registros públicos (assentos de nascimento, casamento e óbito), mediante simples declaração, e na Carteira de Identidade, a partir dos registros.

O reconhecimento da identidade étnica por meio do nome é fundamental para as comunidades indígenas, pois o nome não é apenas uma designação pessoal, mas um elemento central de sua cultura, história e pertencimento. A Constituição Federal de 1988, ao garantir no artigo 215 a proteção à cultura dos povos indígenas, estabelece um marco legal essencial para a promoção e valorização da diversidade cultural no Brasil. O direito ao nome indígena, conforme evidenciado pelo Projeto de Lei nº 6.009/2019, vai além de uma simples formalidade

burocrática; ele é um passo crucial para a reafirmação da identidade e a dignidade dessas comunidades.

Embora a aprovação dessa norma represente um avanço significativo, ainda existem desafios a serem enfrentados, como a falta de conhecimento sobre os direitos indígenas por parte da sociedade e dos servidores públicos, que pode resultar em discriminação e dificuldades administrativas. É essencial promover campanhas de conscientização que valorizem a diversidade cultural e o significado profundo dos nomes indígenas, combatendo preconceitos.

O objetivo deste trabalho é enfatizar o quão importante é ter o nome que faça jus à etnicidade de cada pessoa indígena, revelando que uma norma positivada, é a forma mais eficiente para que os indígenas tenham esse direito garantido.

2. Materiais e métodos

Para o desenvolvimento dessa pesquisa foi utilizada a metodologia hipotético-dedutiva tendo como posicionamento central o direito aliado com a etnicidade, como forma de integração desses dois campos da ciência, tendo como base a Constituição Federal, o Código Civil, a Lei de Registros Públicos.

O acesso ao material mencionado foi realizado por meio físico em vade mecum impresso, e também por meio digital com auxílio de notebooks e internet. As anotações e redação se deram exclusivamente por meio digital, com notebooks e desktops.

3. Resultados e Discussões

Como resultado se tem a conscientização da importância que um nome tem para identificação étnica-cultural para uma pessoa. A medida de inserção da etnia indígena nos registros públicos contribui para o fortalecimento da autoestima das comunidades indígenas, além de dar para eles a voz e a força social que tanto anseiam e merecem, ao poderem ser devidamente reconhecidos e respeitados perante a sociedade. O entendimento de como essas comunidades estão sendo “roubadas” de seus direitos ao nome, a s honrar sua cultura e seus costumes, sendo apagados aos poucos da história. Tendo em vista que o fortalecimento dos nomes tradicionais fortalece a identidade cultural dessas comunidades indígenas.

Há de se discutir que mesmo com o progresso legal que a Lei Nº 6009/19 traz ainda existem desafios que precisam ser enfrentados e discutidos, como a falta de conhecimento da população e dos servidores públicos em relação aos direitos dos indígenas acarretando diversas dificuldades burocráticas para retificar seus registros, além de haver casos onde há resistência por parte dos cartórios.

Outro ponto para discussão é a falta de sensibilidade da sociedade em geral quanto a importância do nome como uma forma de expressão de identidade étnica da pessoa. Muitas vezes os nomes indígenas são alvos de discriminação e piadas, reforçando a marginalização dessa comunidade, é de suma importância conscientizar a massa sobre a importância do nome para essas pessoas e sobre a descaracterização pessoal que esses indivíduos sentem ao serem proibidos de homenagearem e honrarem suas raízes e seu povo, sendo constantemente negados de sua origem.

Nesse contexto de expressão de identidade Étnica, os autores Natammy Bonissomi, Eduardo Barnabé e Dayanna Silva (2021) entendem que os indígenas têm o direito de escolher seus próprios nomes, de acordo com sua cultura e suas tradições. Ainda citando os autores Natammy Bonissomi, Eduardo Barnabé e Dayanna Silva (2021) visto que seus escritos só enriquecem o assunto, eles veem que o parágrafo único do artigo 55 da Lei nº 6.015/ 1973 proíbe o registro de nomes que possam expor a pessoa ao ridículo, mas os nomes indígenas não são considerados causa de vergonha, e sim motivo de orgulho. Portanto, podem e devem ser

usados, respeitando a vontade de adotar o nome indígena na documentação. A etnia indígena pode ser considerada, por exemplo, como sobrenome.

O avanço do Projeto de Lei Nº 6009/19 abre espaço para muitas discussões relacionadas a identidade dos povos indígenas, não incluindo apenas o nome, mas a língua, costumes e sua forma de organização social, a conquista do direito ao nome é um dos primeiros passos na luta pelo pleno direito de reconhecimento dos direitos indígenas.

Não é desnecessário frisar que o próprio código civil quando trata dos direitos de personalidade assegura que todo indivíduo tem direito ao nome seguido do pré nome e o sobrenome. O autor Luiz Guilherme Loureiro (2019) tem um posicionamento assertivo quando trata sobre o nome e a etnicidade. “O nome, juntamente com outros atributos, tem por missão assegurar a identificação e individuação das pessoas e, por isso, é como se fosse uma etiqueta colocada sobre cada um de nós. Cada indivíduo representa uma soma de direitos e de obrigações, um valor jurídico, moral, econômico e social e, por isso, é importante que tais valores apareçam como o simples enunciado do nome de seu titular, sem equívoco e sem confusão possível. (LOUREIRO, 2019, p.213). Não há dúvidas da importância e do desafio da matéria indígena posta sobre o direito, e também sobre os princípios de etnicidade, reiterando a importância das condições sadias de pertencer a um grupo étnico que tem os mesmos costumes e valores ligados não só nos costumes, mas também no direito de personalidade e de nome.

Portanto, é imprescindível que o Estado, a sociedade civil e as instituições trabalhem juntos para garantir que a legislação seja aplicada efetivamente e que os direitos dos povos indígenas sejam plenamente respeitados. Assim, poderemos construir uma sociedade mais justa e inclusiva, onde todos os cidadãos, independentemente de sua origem étnica, tenham seus direitos garantidos e suas identidades celebradas. A valorização do nome indígena não é apenas uma questão de justiça, mas também uma condição para a construção de um Brasil plural e democrático.

4. Considerações finais

O direito ao nome, enquanto expressão da identidade étnica, é fundamental para o reconhecimento e valorização das culturas indígenas. A Constituição de 1988 e o Projeto de Lei Nº 6009/19 representam avanços significativos na garantia desse direito, promovendo a inclusão e o respeito à diversidade cultural. A normatização do nome indígena nos registros públicos não apenas legitima a identidade, mas também fortalece o vínculo comunitário e a herança cultural. Assim, é imperativo que a sociedade e o Estado continuem a investigar essas questões, assegurando que todos os indivíduos possam ter seus direitos respeitados e suas identidades reconhecidas. A luta pela valorização do nome e da etnicidade é, portanto, um passo essencial rumo a uma sociedade mais justa e equitativa. É sabido que os povos indígenas tem o direito de se registrar com o nome de acordo com sua etnia, sua cultura e principalmente com sua própria autonomia enquanto pessoa natural de direito próprio. Nesse sentido, ao trabalharmos com a tese identidade étnica como fundamento garantidor do direito ao nome que o indígena possui, de poder se registrar e a seus filhos, com o nome que lhe representam, reafirmando compromissos legais sociais e morais para com a população indígena brasileira. Portanto, quando a jurisdição integrar a proteção do direito ao nome aliado a condições étnicas estará preservando o estado democrático de direito e a dignidade da pessoa humana e principalmente o direito ao nome.

5. Referências

BONISSOMI, Natammy, BARNABÉ, Eduardo, SILVA, Daianna, Acesso Aos Direitos Fundamentais: Uma Abordagem Da Pauta Indígena. Brasília 2021. P 12.

UNIDAS, Nações, Declaração Das Nações unidas Sobre Os Direitos Dos Povos Indígenas. Rio De Janeiro 2008. P 06.

MOTA, Telmário. Comissão De Direitos Humanos E Minoria, 2019. acesso em 01.10.24 disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2229713>

PATAXÓ, Patrícia. O Direito Ao Nome Étnico No Registro Civil Dos Povos Indígenas No Brasil. São Paulo 2020.

LOUREIRO, LUIZ, Manual De Direito Notarial. 5º ed. São paulo, Editora jus podivm, 2019. p.213

BRASIL. Lei nº 14.382, de 24 de junho de 2022. Dispõe sobre o sistema eletrônico dos registros públicos.

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 jan. 1974.

JUSPODIVM. Vade Mecum. 11. ed. rev. e ampl. São Paulo: Juspodivm, 2022.